



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2040113-88.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RICARDO RINALDI, é agravado CAIO CESAR MARCOLINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 9449

Agravo interno 2040113-88.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Ricardo Rinaldi

Agravada: Caio César Marcolino

AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento julgado prejudicado. Sentença superveniente. Perda do objeto. Aplicabilidade do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Pedido de gratuidade da justiça não apreciado na origem. Análise originária pelo Tribunal. Impossibilidade. Supressão de instância.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença nos autos originários, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil (p. 70/71).

O agravante limita-se a renovar pedido de concessão dos benefícios de gratuidade da justiça.

Contraminuta pela manutenção da decisão (p. 11).

É o relatório.

V O T O.

Não é caso de retratação, porquanto não estou convencido do desacerto da decisão.

Constou na decisão recorrida: *“o pedido formulado neste recurso perdeu o objeto, com a superveniência da respeitável sentença (p. 596/598 autos principais), pois as matérias aqui tratadas (supostas nulidades) não foram reconhecidas na sentença, que acabou confirmando a decisão que justificou este agravo, tanto que reconheceu satisfeita a obrigação. Decorre daí que as matérias questionadas neste agravo, talvez possam ser alegadas em eventual apelação contra a sentença já proferida”*.

Constou, ainda: *“Dispensa-se o recolhimento do preparo apenas para o ato de interposição deste recurso, pois não havendo pronunciamento na instância de origem acerca do pedido de concessão da gratuidade da justiça, este tribunal fica impossibilitado de decidir, originariamente, acerca da controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância”*.

O agravante insiste na pretensão de obter a benesse, que nem havia sido apreciada pelo juízo de origem nem integrou a decisão agravada.

Sem razão.

Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, é cabível o julgamento de prejudicialidade do recurso quando sobrevier fato que torne insubsistente seu objeto. No caso, sobreveio sentença nos autos principais que retirou a utilidade do agravo de instrumento, com a perda superveniente do objeto.

No mais, o pedido de gratuidade da justiça, quando não apreciado pelo juízo de origem e ausente decisão agravada sobre o tema, não pode ser analisado de forma originária pelo tribunal, sob pena de violação ao princípio da não supressão de instância.

Ainda que o artigo 99 "caput", do Código de Processo Civil autorize que o pedido seja feito em qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte de observar os trâmites e instâncias ordinárias próprias para sua apreciação, de modo a não retirar do juízo de origem a primazia para a apreciação da questão.

Acresça-se que o agravo interno não possui efeito suspensivo automático, tampouco foi requerido pelo agravante, que apenas insistiu num tema colateral (justiça gratuita) no bojo de recurso que já estava prejudicado; por conseguinte, referida decisão continua eficaz e não interfere na contagem de prazo recursal em relação à sentença proferida nos autos principais.

Portanto, eventual inércia da parte quanto à interposição de apelação no prazo legal não pode ser atribuída a pendência de julgamento deste agravo interno, que versa apenas sobre tema acessório

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

DARIO GAYOSO
Relator